



# MUNICÍPIO DE LARANJAL

CNPJ: 95.684.536/0001-80  
Fone: 42 3645 1149 - e-mail: [pmlaranjal@gmail.com](mailto:pmlaranjal@gmail.com)  
Rua Pernambuco nº 501, Centro CEP 85275-000 Laranjal Paraná



## PARECER JURÍDICO

(Final)

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO N.º 098/2021

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL SRP N.º 059/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE LOCAÇÃO DE CAMINHÃO GUINCHO E MÁQUINA PESADA DESTINADOS A SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM E TRANSPORTE PESADO.

Trata o presente parecer da análise do procedimento licitatório acima citado, principalmente no que tange a sua fase externa especificamente quanto à sua regularidade formal, com base na documentação encartada no presente procedimento.

Destarte, do detido compulsar dos autos deste procedimento, verifica-se que o Aviso de Licitação foi devidamente publicado no dia 25/08/2021 no Diário Oficial dos Municípios do Paraná (Órgão Oficial do Município de Laranjal/PR) podendo ser facilmente acessado pelo sítio eletrônico (<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>) consoante se observa pelos documentos contidos no caderno deste procedimento licitatório nos termos do que disciplina o Artigo 4º, V da Lei 10.520/02.

Obtempere-se, outrossim, que fora realizada a divulgação junto ao Mural de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos da Instrução Normativa nº 37/2009. (<https://servicos.tce.pr.gov/TCEPR/Municipal/AML/>).

Ainda quanto aos documentos constantes do procedimento, o prazo do edital fluiu normalmente, sem intercorrências e sem impugnações.



# MUNICÍPIO DE LARANJAL

CNPJ: 95.684.536/0001-80

Fone: 42 3645 1149 - e-mail: [pmlaranjal@gmail.com](mailto:pmlaranjal@gmail.com)  
Rua Pernambuco nº 501, Centro CEP 85275-000 Laranjal Paraná



De acordo com a Ata de Licitação nº 52/2021, no dia previsto para abertura dos envelopes de preços e habilitação e fase de lances, transcorreu normalmente, tendo comparecido somente a empresa VALDECIR SQUINCALI TERRAPLANAGEM - ME.

Deixa-se de analisar os demais documentos apresentados pelas empresas, uma vez que se trata de obrigação do pregoeiro, nos termos do que preceitua os artigos 3º, IV e 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/1993.

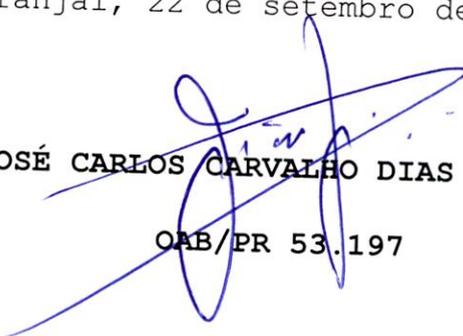
Assim, pelo aspecto legal, este parecerista opina favoravelmente a que o procedimento licitatório seja encaminhado ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para homologação, tendo em vista que as peças essenciais exigidas por lei estão nele contidas.

Por fim, cumpre-nos asseverar que este parecer se consubstancia especificamente nos elementos constantes dos autos do procedimento até esta data, sendo estritamente jurídico-formal, sem a menor pretensão de imiscuir-se na seara da conveniência e da oportunidade dos atos praticados, sendo estes de competência exclusiva dos gestores públicos.

É o parecer.

S.M.J.

Laranjal, 22 de setembro de 2021.

  
JOSÉ CARLOS CARVALHO DIAS JUNIOR

OAB/PR 53.197